



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 8510/2016

PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.17.000.001717/2016-91

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESP\xfarITO SANTO

PROCURADOR SUSCITANTE: ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PROCURADORA SUSCITADA: NADJA MACHADO BOTELHO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOT\xc1CIA DE FATO. POSS\xcdVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM DECLARAÇÃO DO IRPF. LEI N\xba 8.137/90, ART. 1º. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC N\xba 75/93, ART. 62, VII. ALEGADA CONEXÃO COM FATOS OBJETO DE IPL INSTAURADO PARA APURAR DELITO DE LAVAGEM DE ATIVOS ORIUNDO DE ATIVIDADES ILÍCITAS PRATICADAS POR RESPONSÁVEIS DA TELEXFREE. CONEXÃO ENTRE OS FEITOS NÃO EVIDENCIADA. FATOS PONTUAIS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, em razão de suposta omissão de rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada e de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, em Declarações do IRPF, alusivas aos anos-calendário de 2012 e 2013.

2. Ao receber os autos, o Procurador da República titular do 2º Ofício Criminal da PR/ES consignou que os fatos noticiados pela Receita Federal são conexos aos investigados no IPL nº 0500303-35.2016.4.02.5001, determinando a remessa do feito ao 6º Ofício Criminal da PR/ES.

3. A Procuradora da República do 6º Ofício Criminal restituiu os autos à origem por entender inexistir conexão da presente notícia de fato, que trata de fatos pontuais, relativos a delitos de sonegação fiscal, com o referido IPL, o qual é desmembramento do IPL nº 685/2013 e fora instaurado para apurar crime de lavagem de dinheiro oriundo das atividades ilícitas praticadas pelos responsáveis da empresa TELEXFREE.

4. Daí o presente conflito de atribuições suscitado pelo Procurador da República do 2º Ofício Criminal da PR/ES, para quem os fatos atribuídos ao ora investigado, C.N.W., “s\xcdo *inquestionavelmente* conexos à Operação Orion e, portanto, à empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A, cujo nome fantasia é TELEXFREE”. Argumenta o órgão suscitante haver “*incontestável* relação entre os fatos apurados na Operação Orion e os aqui tratados, estando as circunstâncias elementares indubitavelmente conexas, por influírem na produção de prova da presente notícia de fato”. Além disso, pondera, “por certo não poderiam os fatos serem contemporâneos ou posteriores à deflagração da Operação Orion, tendo em vista a antecedência lógica dos fatos à investigação”.

5. Como ressaltado pela Procuradora da República suscitada, titular do 6º Ofício Criminal da PR/ES, o Procedimento nº 0500303-35.2016.4.02.5001, de acordo com informação de fl. 3, é resultado

do desmembramento do IPL nº 0685/2013-4 – SR/DPF/ES e fora instaurado para apurar delito de lavagem de dinheiro, decorrente das atividades ilícitas perpetradas pelos responsáveis da empresa TELEXFREE. Restou, também, esclarecido que a *Operação Orion* é objeto do IPL nº 685/2013-4 (Autos nº 0000273-28.2014.4.02.5001), instaurado para apurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional que teriam sido cometidos pelos sócios-administradores da TELEXFREE.

6. Verte dos autos, entretanto, que a Procuradora da República titular do 6º Ofício Criminal, aderindo à representação da autoridade policial formulada no bojo da *Operação Orion*, encaminhada através do Ofício nº 1377/2015 (IPL nº 0685/2013-4 – SR/DPF/ES), requereu o desmembramento das investigações em curso no referido IPL, a fim de que fossem instaurados outros dois inquéritos policiais, destinados a apurar os crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, para que eventual delonga na investigação de tais delitos não prejudicasse a conclusão do apuratório principal, envolvendo também a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

7. Observe-se que, conforme a Portaria nº 77-PR/ES, de 12/03/2015, concernente aos delitos de lavagem de dinheiro, já existe Representação Fiscal para Fins Penais (nº 15586.720368/2014-35) especificamente relativa aos crimes tributários conexos à investigação principal, cujos créditos, todavia, ainda não foram definitivamente constituídos. No presente feito, a averiguação comprehende apenas os anos-calendários de 2012 e 2013, tratando-se, pois, como destacado pela Procuradora da República suscitada, de fatos pontuais, alusivos a crimes de sonegação fiscal, sem conexão, a princípio, com os fatos objeto da denominada *Operação Orion*.

8. Tanto é assim que foi distribuído ao 2º Ofício Criminal da PR/ES o IPL nº 0000740-70.2015.4.02.5001, instaurado a partir de expediente da Receita Federal do Brasil no Espírito Santo encaminhando cópia integral dos autos da RFFP nº 15586.720091/2014-41, para apuração de suposta prática dos crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A do CP envolvendo a empresa TELEXFREE.

9. Sabe-se, ademais, que o crime de lavagem é autônomo quanto ao conteúdo e à forma em relação ao crime antecedente. A própria Lei nº 9.613/98, em seu art. 2º, prevê a separação dos processos. Apenas em casos especiais, quando se mostre adequado à espécie, é que se poderá ordenar a investigação e a tramitação conjunta. Isso pode acontecer, em especial, na hipótese do art. 76, inc. III, do CPP quando houver conexão probatória, o que, como dito, não é o caso dos autos.

10. Fixação da atribuição do titular do 2º Ofício Criminal da PR/ES, ora suscitante, para prosseguir na persecução penal quanto aos fatos objeto da RFFP nº 15586.720419/2015-18.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, por parte de CARLOS NATANIEL WANZELER, em razão de suposta omissão de rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada e de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de

pessoa jurídica, em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, alusivas aos anos-calendário de 2012 e 2013.

Ao receber os autos, o Procurador da República titular do 2º Ofício Criminal da PR/ES consignou que os fatos noticiados pela Receita Federal são conexos aos investigados no IPL nº 0500303-35.2016.4.02.5001, determinando a remessa do feito ao 6º Ofício Criminal da PR/ES (fls. 8/10).

A Procuradora da República do 6º Ofício Criminal restituiu os autos à origem por entender inexistir conexão da presente notícia de fato, que trata de fatos pontuais, relativos a delitos de sonegação fiscal, com o referido IPL, o qual é desmembramento do IPL nº 685/2013 e fora instaurado para apurar crime de lavagem de dinheiro oriundo das atividades ilícitas praticadas pelos responsáveis da empresa TELEXFREE (fls. 10/11).

Daí o presente conflito de atribuições suscitado pelo Procurador da República do 2º Ofício Criminal da PR/ES, para quem os fatos atribuídos ao ora investigado, CARLOS NATANIEL WANZELES, “*são inquestionavelmente conexos à Operação Orion e, portanto, à empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A, cujo nome fantasia é TELEXFREE*”. Argumenta o órgão suscitante haver “*incontestável relação entre os fatos apurados na Operação Orion e os aqui tratados, estando as circunstâncias elementares indubitavelmente conexas, por influírem na produção de prova da presente notícia de fato*”. Além disso, pondera, “*por certo não poderiam os fatos serem contemporâneos ou posteriores à deflagração da Operação Orion, tendo em vista a antecedência lógica dos fatos à investigação*” (fls. 15/18).

É o relatório.

Como ressaltado pela Procuradora da República suscitada, titular do 6º Ofício Criminal da PR/ES, o Procedimento nº 0500303-35.2016.4.02.5001, de acordo com informação de fl. 3, é resultado do desmembramento do IPL nº 0685/2013-4 – SR/DPF/ES e fora instaurado para apurar delito de lavagem de dinheiro, decorrente das atividades ilícitas perpetradas pelos responsáveis da empresa TELEXFREE. Restou, também, esclarecido que a Operação Orion é objeto do IPL nº 685/2013-4 (Autos nº 0000273-28.2014.4.02.5001), instaurado para

apurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional que teriam sido cometidos pelos sócios-administradores da TELEXFREE.

Verte dos autos, entretanto, que a Procuradora da República titular do 6º Ofício Criminal, aderindo à representação da autoridade policial formulada no bojo da *Operação Orion*, encaminhada através do Ofício nº 1377/2015 (IPL nº 0685/2013-4 – SR/DPF/ES), requereu o desmembramento das investigações em curso no referido IPL, a fim de que fossem instaurados outros dois inquéritos policiais, destinados a apurar os crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, para que eventual delonga na investigação de tais delitos não prejudicasse a conclusão do apuratório principal, envolvendo também a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Observe-se que, conforme a Portaria nº 77-PR/ES, de 12/03/2015, concernente aos delitos de lavagem de dinheiro, já existe Representação Fiscal para Fins Penais (nº 15586.720368/2014-35) especificamente relativa aos crimes tributários conexos à investigação principal, cujos créditos, todavia, ainda não foram definitivamente constituídos. No presente feito, a averiguação compreende apenas os anos-calendários de 2012 e 2013, tratando-se, pois, como destacado pela Procuradora da República suscitada, de fatos pontuais, alusivos a crimes de sonegação fiscal, sem conexão, a princípio, com os fatos objeto da denominada *Operação Orion*.

Tanto é assim que foi distribuído ao 2º Ofício Criminal da PR/ES o IPL nº 0000740-70.2015.4.02.5001, instaurado a partir de expediente da Receita Federal do Brasil no Espírito Santo encaminhando cópia integral dos autos da RFFP nº 15586.720091/2014-41, para apuração de suposta prática dos crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A do CP envolvendo a empresa TELEXFREE.

Sabe-se, ademais, que o crime de lavagem é autônomo quanto ao conteúdo e à forma em relação ao crime antecedente. A própria Lei nº 9.613/98, em seu art. 2º, prevê a separação dos processos. Apenas em casos especiais, quando se mostre adequado à espécie, é que se poderá ordenar a investigação e a tramitação conjunta. Isso pode acontecer, em especial, na hipótese do art. 76, inc. III, do CPP quando houver conexão probatória, o que, como dito, não é o caso dos autos.

Com essas considerações, voto pela fixação da atribuição do titular do 2º Ofício Criminal da PR/ES, Procurador da República Ercias Rodrigues de Sousa, para prosseguir na persecução penal quanto aos fatos objeto da RFFP nº 15586.720419/2015-18.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitante, com as homenagens de estilo, dando-se ciência, por cópia, à Procuradora da República suscitada.

Brasília/DF, 2 de dezembro de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/LC.